

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO

Diretoria de Gestão de Pessoas

Instrução Normativa DGPE/REI/IFPE nº 1, de 15 de julho de 2024

Regulamenta as diretrizes relacionadas aos aspectos de segurança do trabalho e saúde ocupacional previstas na Política de Segurança e Saúde do Trabalho (PSST) do IFPE.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, nomeada pela Portaria nº 1.253/2022/GR/IFPE, publicada no DOU de 01 de novembro de 2022, seção 2, página 35, no uso de sua competência para normatizar procedimentos relativos à área de pessoal, prevista no inciso IV do art. 56 do Regimento Geral do IFPE, aprovado pela Resolução nº 046/2012, do Conselho Superior do IFPE, e considerando

I - a Política de Segurança e Saúde do Trabalho (PSST) do IFPE, aprovada pela Resolução nº 73 de 18 de outubro de 2019, do Conselho Superior do IFPE; e

II - o inciso VI do art. 1º e o inciso VI do art. 2º do Decreto nº 9.473, de 16 de agosto de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar as diretrizes básicas que os gestores e as chefias de níveis intermediários dos *campi* e da Reitoria deverão observar e cumprir, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, a fim de orientar as atividades desenvolvidas nos diversos setores em relação à prevenção e ao controle de riscos de segurança do trabalho e saúde ocupacional, uma vez que é dever do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) zelar pela segurança de todos os que estão na instituição.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 2º Esta Instrução Normativa tem por objetivo definir, com ações práticas e de gestão, as diretrizes relativas a questões de segurança do trabalho e saúde ocupacional a serem implementadas no IFPE, subsidiando assim o desenvolvimento dos 23 (vinte e três) instrumentos da Política de Segurança e Saúde do Trabalho (PSST) do IFPE.

Art. 3º As diretrizes mencionadas no art. 2º compreendem 18 (dezoito) temas específicos, que envolvem aspectos de atividades mais frequentes e com potencial mais elevado para causar acidentes ou doenças ocupacionais, os quais poderão ser atualizados conforme a necessidade da gestão ou a identificação de novas situações de perigo.

§ 1º Constituem os temas mencionados no *caput*:

- I - serviços com equipamentos ou em instalações elétricas;
- II - equipamentos de proteção individual;
- III - proteção e operação de máquinas;
- IV - equipamentos e atividades de combate a incêndios;
- V - segurança em laboratórios;
- VI - trabalhos em altura;
- VII - segurança em canteiros de obras;
- VIII - segurança em cozinhas;
- IX - atividades em áreas agrotécnicas;
- X - acidentes do trabalho;
- XI - armazenamento de materiais e produtos;
- XII - sinalização de áreas;
- XIII - serviços de saúde;
- XIV - gerenciamento de resíduos;
- XV - serviços em espaços confinados;
- XVI - atividades administrativas;
- XVII - exposição a céu aberto; e
- XVIII - gestão e inspeções de segurança.

§ 2º As diretrizes não pretendem esgotar todos os aspectos e riscos relacionados a segurança do trabalho e saúde ocupacional, portanto, caso alguma prática não esteja aqui contemplada, tal omissão não poderá ser usada como justificativa para isenção de responsabilidade.

CAPÍTULO II

DO DETALHAMENTO DAS DIRETRIZES POR TEMA

Seção I

Dos Serviços com Equipamentos ou em Instalações Elétricas

Art. 4º Considerando-se a realização de serviços com eletricidade ou envolvendo o uso de equipamentos elétricos, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I - apenas profissionais habilitados, capacitados, qualificados e autorizados que atendam à Norma

Regulamentadora nº 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade (NR-10) podem realizar serviços com eletricidade;

II - é proibido fumar ao realizar serviços com eletricidade;

III - é proibido comer ao realizar serviços com eletricidade;

IV - é proibido usar adornos ao realizar serviços com eletricidade;

V - não brinque durante o trabalho nem distraia seu/sua colega com conversas desnecessárias, concentre-se no que estiver fazendo;

VI - é proibido abrir o quadro elétrico sem autorização;

VII - é proibido realizar intervenções sozinho/a, pois as atividades envolvendo eletricidade são essencialmente realizadas em equipe;

VIII - para todo serviço com eletricidade deve ser feita uma Análise Preliminar de Riscos (APR), que é um levantamento que visa antecipar possíveis ameaças à segurança e à saúde do trabalho, determinando as medidas de prevenção necessárias;

IX - todo serviço com eletricidade deve ser realizado com equipamentos de proteção coletiva (EPC) onde aplicável e equipamentos de proteção individual (EPI) adequados;

X - os *campi* devem ter prontuários atualizados das instalações elétricas;

XI - as tomadas devem ser do novo padrão da ABNT NBR e aterradas;

XII - tanto o circuito elétrico como as carcaças (proteções físicas) metálicas de instalações elétricas, máquinas, equipamentos, bancadas didáticas e outros elementos que possam ser energizados acidentalmente devem ser aterrados;

XIII - todas as instalações elétricas devem ser sinalizadas;

XIV - toda manutenção deve ser realizada com um sistema que proíba acionamento acidental (energização indevida);

XV - deve-se utilizar sistema de bloqueio com cadeados e crachá de sinalização em todas as manutenções em circuitos, máquinas e equipamentos elétricos;

XVI - todos os serviços com eletricidade devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos: delimitação e sinalização da área, desligamento do sistema, teste de ausência de tensão, realização de travamento e bloqueio, execução do aterramento temporário e isolamento das partes energizadas;

XVII - na elaboração de termos de referência para contratos de serviços terceirizados envolvendo serviços com eletricidade, a empresa contratada deve atender aos critérios estabelecidos na NR-10; e

XVIII - quanto à execução dos serviços realizados por empresas contratadas, a responsabilidade pelo acompanhamento do atendimento às diretrizes, ao termo de referência e aos critérios da NR-10 é do/a fiscal do contrato.

Parágrafo único. As diretrizes dispostas nos incisos I a XVIII do *caput* dizem respeito a todos os servidores, discentes, terceirizados e visitantes envolvidos nos *campi* e na Reitoria.

Seção II

Dos Equipamentos de Proteção Individual

Art. 5º Considerando-se a necessidade do uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) como última opção de medida de controle para a exposição de pessoas a agentes com potencial de causar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - todas as atividades que envolvam situações de risco à saúde e à segurança dos servidores, discentes e terceirizados realizadas no IFPE só deverão ser iniciadas após serem previstos, na análise dos riscos das atividades, os tipos de EPIs e as quantidades necessárias para atender todos os envolvidos;

II - nas aulas práticas, será responsabilidade do/a docente o treinamento, o fornecimento, o controle de entrega, a substituição, a fiscalização do uso e a higienização dos EPIs;

III - na elaboração de termos de referência para contratos de serviços terceirizados, deve ser considerado o fornecimento dos EPIs específicos, conforme o escopo do contrato, pela empresa contratada, discriminando a obrigação dela quanto ao fornecimento, ao treinamento, ao controle de entrega, à substituição, à fiscalização do uso e à higienização dos equipamentos;

IV - todos os diretores-gerais dos *campi* do IFPE e gestores da Reitoria devem prever no orçamento anual do seu planejamento de atividades a aquisição de EPIs para servidores e discentes que trabalhem ou estudem em atividades ou ambientes que ofereçam situações de risco;

V - o fornecimento dos EPIs aos servidores deve ser registrado, com a assinatura do/a usuário/a, em formulário específico, denominado Ficha de Controle de Entrega de EPI (modelo disponível na página do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS/REITORIA no site do IFPE), o qual deverá ser mantido em pasta específica sob os cuidados do departamento ou da coordenação responsável;

VI - todos os servidores, discentes e terceirizados que necessitarem usar EPIs nas suas atividades devem receber treinamento sobre os agentes de riscos e os tipos de EPIs necessários para a sua proteção, bem como sobre a obrigatoriedade de uso, a guarda e a conservação dos equipamentos;

VII - nenhum/a servidor/a, discente ou terceirizado/a deve improvisar ou alterar os EPIs, tampouco usá-los de maneira inapropriada ou usar EPIs danificados; e

VIII - todos os EPIs fornecidos devem possuir o número do Certificado de Aprovação, emitido pelo órgão nacional competente, e estar dentro do prazo de validade.

Seção III

Da Proteção e Operação de Máquinas

Art. 6º Considerando-se a operação de máquinas e seus sistemas de proteção, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - é obrigatório o uso de calça comprida, calçado fechado, bata e óculos de proteção, além de outros EPIs, se necessário;

II - não brinque durante o trabalho nem distraia seu/sua colega com conversas desnecessárias, concentre-se no que estiver fazendo;

III - nunca trabalhe sozinho/a;

IV - é proibido fumar ao operar máquinas;

V - é proibido comer ao operar máquinas;

VI - é proibido usar adornos ao operar máquinas;

VII - caso observe algum vazamento de óleo da máquina, pare, faça a limpeza e comunique o fato ao/à seu/sua superior/a imediato/a;

VIII - cabelos compridos devem estar sempre presos;

IX - improvisações são caminhos curtos para causar acidentes, portanto sempre use os materiais adequados e sempre observe os procedimentos indicados pelo fabricante da máquina;

X - não deixe máquina alguma em funcionamento sem a supervisão de alguém;

XI - toda montagem e/ou manutenção deve ser precedida de Análise Preliminar de Riscos (APR);

XII - a operação de qualquer máquina deve ser feita seguindo-se os procedimentos operacionais documentados;

XIII - toda máquina deve ter um plano de manutenção preditiva, preventiva e corretiva;

XIV - não faça manutenção ou troca de dispositivo com a máquina em funcionamento ou energizada;

XV - toda manutenção deve ser feita somente após a adoção de ações ou dispositivos que impeçam o acionamento acidental da máquina;

XVI - deve-se utilizar sistema de bloqueio com cadeados e crachá de sinalização em todas as manutenções;

XVII - as zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos operadores;

XVIII - todas as máquinas devem ter botão de emergência;

XIX - é proibido retirar as proteções das máquinas, salvo em casos de manutenção;

XX - é proibido operar máquinas sem proteção;

XXI - todas as áreas de circulação perto das máquinas devem ser sinalizadas;

XXII - é proibido abrir o quadro elétrico quando a máquina estiver em operação;

XXIII - todas as instalações elétricas devem ser sinalizadas;

XXIV - tanto o circuito elétrico como as carcaças (proteções físicas) metálicas de instalações elétricas, máquinas, equipamentos, bancadas didáticas e outros elementos que possam ser energizados acidentalmente devem ser aterrados;

XXV - as tomadas devem ser do novo padrão da ABNT NBR e aterradas; e

XXVI - em caso de acidente, procure manter a calma e informe ao/à responsável.

Parágrafo único. As diretrizes dispostas nos incisos I a XXVI do *caput* dizem respeito a todos os servidores, discentes, terceirizados e visitantes envolvidos nos *campi* e na Reitoria.

Seção IV

Dos Equipamentos e Atividades de Combate a Incêndios

Art. 7º Considerando-se a importância de agir preventivamente à ocorrência de incêndios, bem como a necessidade de se estabelecer procedimentos que serão seguidos pelos servidores, discentes, terceirizados e visitantes do IFPE em casos de ocorrência de incêndio, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - cada *campus* deve ter um plano de emergência;

II - cada *campus* deve ter uma brigada de incêndio treinada para operar e manter os equipamentos de segurança e executar o plano de abandono das edificações;

III - todos os *campi* devem fornecer informações sobre dispositivos de alarme existentes, equipamentos de combate a incêndio e procedimentos para abandono das edificações com segurança na entrada de novos servidores e discentes, como também na realização de eventos;

IV - os *campi* devem dispor de corredores e saídas sinalizadas em número suficiente e dispostas de modo que aqueles que se encontrarem nesses locais possam abandoná-los com rapidez e segurança em caso de emergência;

V - nenhuma saída de emergência deve ser fechada à chave ou presa durante a jornada de trabalho;

VI - os equipamentos de segurança devem ter inspeções e manutenções periódicas e estar sempre sinalizados;

VII - as luminárias de emergência devem estar sempre conectadas às tomadas elétricas;

VIII - somente utilize hidrantes e seus acessórios em situações de emergência ou treinamento e não obstrua ou coloque objetos dentro dos abrigos de hidrantes;

IX - não obstrua o acesso aos extintores de incêndio e somente os utilize em casos de princípio de incêndio ou treinamento;

X - em casos de princípio de incêndio, utilize os extintores de acordo com a classe de incêndio e os agentes extintores descritos a seguir:

a) água para madeira, papel, plástico, tecido, entre outros;

b) pó químico seco para líquidos inflamáveis, gasolina, álcool, querosene, óleo, graxas, equipamentos elétricos, entre outros; e

c) gás carbônico para equipamentos elétricos e líquidos inflamáveis (gasolina, álcool, querosene, óleo, graxas, entre outros);

XI - comunique à Diretoria do *campus* a ocorrência de princípio de incêndio e só o combata se você souber manusear com eficiência os equipamentos de combate;

XII - em caso de incêndio de grandes proporções, a Diretoria do *campus* deve ligar para o telefone 193, do Corpo de Bombeiros;

XIII - em caso de incêndio, deve-se desligar a eletricidade geral;

XIV - não utilize elevador em caso de incêndio;

XV - caso o incêndio se propague, direcione-se para um local aberto longe do fogo;

XVI - ajude a acalmar as demais pessoas, conduzindo-as para um local seguro e aberto longe do fogo;

XVII - não tente salvar objetos, antes de tudo salve a sua vida;

XVIII - caso o ambiente esteja cheio de fumaça, fique junto ao piso, onde o ar estará menos contaminado;

XIX - caso a sua roupa pegue fogo, role no chão;

XX - tenha cuidado ao abrir portas e, se elas estiverem quentes, não as abra;

XXI - deixe livres as vias públicas e as áreas de circulação do local, a fim de facilitar o acesso e a atuação das equipes de emergência;

XXII - ao utilizar as escadas, deparando-se com equipes de emergência, dê passagem pelo lado interno da escada;

XXIII - em caso de abandono, os servidores ou discentes devem encaminhar os visitantes para um local seguro;

XXIV - o plano de abandono não deve ser utilizado nas situações em que o *campus* seja o local mais seguro;

XXV - em caso de emergência, deverá ser feito, de imediato, o corte de gás;

XXVI - em caso de emergência, deverá ser feito, de imediato, o corte de energia, quer nos quadros parciais, quer no quadro geral do prédio;

XXVII - a área sinistrada deve ser isolada fisicamente, de modo a garantir os trabalhos de controle da emergência e evitar que pessoas não autorizadas adentrem no local;

XXVIII - inspeções visuais deverão ser realizadas periodicamente e, quando necessário, deverá ser providenciada a contratação de empresas especializadas para a manutenção dos equipamentos e sistemas de proteção contra incêndios;

XXIX - deverão ser realizados exercícios simulados de abandono de área, com a participação de toda a comunidade do IFPE, a cada 12 (doze) meses e, imediatamente após o simulado, deverá ser realizada uma reunião extraordinária da equipe que o organizou, para avaliação e discussão de possíveis melhorias a serem implementadas; e

XXX - após o controle total da emergência e a volta à normalidade, incluindo a liberação pelas autoridades, a gestão do *campus* deverá iniciar o processo de investigação e elaborar, para as devidas providências, um relatório por escrito sobre o sinistro e as ações de controle e, quando aplicável, envolver profissionais de segurança e de engenharias diversas nessa investigação.

Seção V

Da Segurança em Laboratórios

Art. 8º Considerando-se a realização de serviços em laboratórios, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - é proibido comer nos laboratórios, exceto nos laboratórios de produção de alimentos quando a finalidade for a aprovação do alimento produzido;

II - todo laboratório que manipule ou armazene produto químico deve manter no local a Ficha de Dados de Segurança (FDS) do produto, antiga Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico (FISPQ);

III - é obrigatório o uso de calça comprida, calçado fechado, bata e óculos de proteção, além de outros EPIs, se necessário;

IV - nos laboratórios em que sejam manipulados produtos químicos, além dos EPIs citados no inciso III, deve-se utilizar também bata com manga comprida, além dos outros EPIs específicos, conforme a FDS;

V - não brinque durante o trabalho nem distraia seu/sua colega com conversas desnecessárias, concentre-se no que estiver fazendo;

- VI - nunca trabalhe sozinho/a no laboratório;
- VII - é proibido fumar nos laboratórios;
- VIII - é proibido usar adornos ao trabalhar nos laboratórios;
- IX - leia com atenção o rótulo dos reagentes antes de utilizá-los;
- X - observe a limpeza dos materiais antes de utilizá-los;
- XI - não trabalhe com materiais defeituosos, principalmente os de vidro;
- XII - cabelos compridos devem estar sempre presos;
- XIII - nunca coloque sobre a bancada de trabalho objetos de uso pessoal e/ou estranhos ao trabalho;
- XIV - bolsas e sacolas devem ser colocadas nas estantes próximas à porta de entrada do laboratório;
- XV - conheça o laboratório em que trabalha, bem como o funcionamento dos chuveiros de emergência, extintores, lava-olhos, etc., e saiba usar os equipamentos de segurança disponíveis;
- XVI - improvisações são caminhos curtos para causar acidentes, portanto sempre use os materiais adequados e sempre observe os procedimentos de segurança do laboratório e os específicos para os ensaios e análises realizados;
- XVII - sempre utilize a capela quando ocorrerem evaporações com solventes ou reações que liberem gases tóxicos;
- XVIII - antes de executar uma reação desconhecida, teste-a na menor escala possível dentro da capela;
- XIX - sempre deve ser feita, de forma adequada, a rotulagem de frascos com soluções recém-preparadas, e o fracionamento deve ser feito em recipientes adequados e rotulado apropriadamente;
- XX - todo material deve ser lavado imediatamente após o uso, não devendo ser utilizados solventes orgânicos para a limpeza;
- XXI - sempre lave imediatamente os respingos de produtos sobre a pele, qualquer que seja a sua natureza;
- XXII - todo e qualquer material de natureza microbiológica deverá ser esterilizado antes de ser descartado e ser manipulado dentro da cabine biológica;
- XXIII - os cilindros de gases inflamáveis deverão ser armazenados, após o uso, fora do laboratório, em local ventilado, aberto, destinado e sinalizado;
- XXIV - não armazene substâncias oxidantes próximas a líquidos voláteis ou inflamáveis;
- XXV - sempre apague os bicos de gás e as lamparinas que não estiverem sendo utilizados;
- XXVI - todo equipamento que se aqueça deverá estar sinalizado;
- XXVII - tenha cuidado com peças aquecidas, pois, como a aparência delas é igual à das frias, é comum a ocorrência de queimaduras nessas circunstâncias;
- XXVIII - caso observe algum vazamento de óleo em algum equipamento do laboratório, pare, faça a limpeza e comunique o fato ao/à seu/sua superior/a imediato/a;
- XXIX - as zonas de perigo das máquinas e equipamentos dos laboratórios devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores;

XXX - todos os equipamentos dos laboratórios devem ter botão de emergência;

XXXI - é proibido retirar as proteções dos equipamentos dos laboratórios, salvo em casos de manutenção;

XXXII - não é permitido operar os equipamentos dos laboratórios sem proteção;

XXXIII - toda área de circulação próxima aos equipamentos dentro dos laboratórios deve ser sinalizada;

XXXIV - ao ligar qualquer aparelho, verifique se a tensão da rede corresponde à indicada na etiqueta dele;

XXXV - não é permitido abrir o quadro elétrico;

XXXVI - todas as instalações elétricas devem ser sinalizadas;

XXXVII - tanto o circuito elétrico como as carcaças (proteções físicas) metálicas de instalações elétricas, máquinas, equipamentos, bancadas didáticas e outros elementos que possam ser energizados acidentalmente devem ser aterrados;

XXXVIII - as tomadas devem ser do novo padrão da ABNT NBR e aterradas;

XXXIX - todos os laboratórios devem possuir uma cópia do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), o qual deve contemplar o mapeamento de resíduos (fonte geradora, classe, forma de acondicionamento, tratamento, destinação final). Onde existam riscos biológicos de saúde humana, deve ser elaborado o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS). Caso esses riscos sejam de origem animal, deve-se elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde Animal Simplificado (PGRSSA), conforme as seguintes definições:

a) PGRS: é um instrumento de gestão previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) cujo objetivo é realizar um diagnóstico do gerenciamento de resíduos e, a partir deste, propor ações, metas e indicadores para a adequação às normas vigentes, de modo a garantir a destinação adequada dos resíduos gerados pelas atividades da instituição;

b) PGRSS: é um plano de gerenciamento de resíduos específico para os serviços de saúde (hospitais, clínicas, ambulatórios, entre outros); e

c) PGRSSA: é um plano de gerenciamento de resíduos específico para os serviços de saúde animal (veterinários, zootécnica, criadouros, entre outros);

XL - os resíduos devem ser acondicionados em recipientes apropriados, nas cores específicas, conforme recomendação do PGRS, do PGRSS ou do PGRSSA;

XLI - ao retirar-se do laboratório, verifique se todos os aparelhos estão desligados e se há torneiras de água ou gás abertas;

XLII - em caso de acidente, procure manter a calma e comunique o ocorrido ao/à seu/sua supervisor/a, para que sejam tomadas as devidas providências;

XLIII - é obrigatório o uso de jaleco, calçado fechado, calça comprida e óculos de proteção nos trabalhos de laboratório, sendo expressamente proibido o uso de bermudas e chinelos;

XLIV - na primeira aula prática da disciplina do laboratório, o/a professor/a responsável ou o/a professor/a da turma deverá orientar os discentes em relação ao conteúdo das normas de utilização do laboratório (tanto as gerais quanto as específicas) e esclarecer as dúvidas deles em relação aos procedimentos de segurança que deverão ser adotados, registrando em documento específico;

XLV - é de responsabilidade dos professores e técnicos dos laboratórios a organização, o controle e o descarte dos rejeitos gerados nos respectivos laboratórios;

XLVI - é proibido o acesso e a permanência de pessoas estranhas ao serviço nas áreas de risco dos laboratórios de

pesquisa e ensino; e

XLVII - antes do início e após o término dos experimentos, mantenha sempre limpa a aparelhagem e a bancada de trabalho, deixando os materiais e reagentes de uso comum em seus devidos lugares.

Parágrafo único. As diretrizes dispostas nos incisos I a XLVII do *caput* dizem respeito a todos os servidores, discentes, terceirizados e visitantes envolvidos nos *campi* e na Reitoria.

Seção VI

Dos Trabalhos em Altura

Art. 9º Considerando-se que o trabalho em altura expõe servidores e terceirizados a um grande risco, bem como a necessidade de se estabelecer procedimentos que serão seguidos por eles em trabalhos dessa natureza, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2 m (dois metros) do nível inferior em que haja risco de queda;

II - todo trabalho em altura deve ser realizado sob supervisão;

III - todo trabalho em altura deve ser precedido de Análise Preliminar de Riscos (APR);

IV - para atividades rotineiras de trabalho em altura, a APR pode estar contemplada no respectivo procedimento operacional;

V - as atividades de trabalho em altura não rotineiras devem ser previamente autorizadas mediante Permissão de Trabalho;

VI - é obrigatória a utilização de sistema de proteção contra quedas (SPQ), coletivo (SPCQ) ou individual (SPIQ), sempre que não for possível evitar o trabalho em altura;

VII - o sistema de proteção contra quedas deve ser projetado por profissional legalmente habilitado/a;

VIII - na elaboração de termos de referência para contratos de serviços terceirizados envolvendo serviços em altura, a empresa contratada deve atender aos critérios estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 35 – Trabalho em Altura (NR-35);

IX - quanto à execução dos serviços realizados por empresas contratadas, a responsabilidade pelo acompanhamento do atendimento às diretrizes, ao termo de referência e aos critérios da NR-35 é do/a fiscal do contrato;

X - todo/a profissional que trabalhe em altura deve ter um curso de no mínimo 8 (oito) horas, de acordo com a NR-35, sendo sua atualização bienal;

XI - deve ser realizado treinamento periódico bienal, no horário de trabalho, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, e sempre que ocorrer mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho ou evento que indique a necessidade de novo treinamento;

XII - todo trabalho em altura deverá ser planejado, organizado e executado por trabalhador/a capacitado/a e autorizado/a; e

XIII - a aptidão para trabalho em altura deverá ser consignada no atestado de saúde ocupacional do/a trabalhador/a.

Seção VII

Da Segurança em Canteiros de Obras

Art. 10. Considerando-se a necessidade de se estabelecer procedimentos que serão seguidos pelos servidores e terceirizados nas obras a serem realizadas nos *campi* do IFPE, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - em todo canteiro de obras deverá ser implantado o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), contendo o levantamento dos perigos e a graduação dos riscos, de acordo com cada etapa de execução, e a identificação das medidas mitigadoras para eliminar ou minimizar os riscos existentes;

II - as instalações elétricas nos canteiros de obras devem seguir as normas de segurança, tais como a ABNT NBR-5410, em consonância com a NR-10;

III - o canteiro de obras deve ter um sistema de sinalização de segurança conforme a Norma Regulamentadora nº 18 – Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção (NR-18);

IV - devem existir nos canteiros de obras extintores dimensionados de acordo com as classes de incêndio, atendendo-se às normas do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco (COSICIP);

V - todas as atividades de obra realizadas no IFPE que ofereçam situações de risco à saúde e à segurança dos servidores e terceirizados só devem ser iniciadas após a elaboração da Análise Preliminar de Riscos (APR) e a previsão dos tipos e quantidades de EPIs necessários para atender todos os envolvidos;

VI - os trabalhos em andaimes devem ser precedidos de um projeto, elaborado por profissional legalmente habilitado/a, a ser utilizado em sua montagem e desmontagem, de modo a oferecer segurança para os trabalhadores;

VII - é obrigatória a utilização de sistema de proteção contra quedas (SPQ), coletivo (SPCQ) ou individual (SPIQ) (linha de vida e ancoragem), sempre que não for possível evitar o trabalho em altura, o qual deve ser projetado por profissional legalmente habilitado/a;

VIII - todos os desmontes e escavações que ofereçam riscos de desabamento devem ter suas paredes escoradas;

IX - as máquinas e os equipamentos devem possuir um plano de manutenção preventiva e corretiva, bem como ter aterramento e ser manuseados por profissional devidamente capacitado/a e autorizado/a;

X - em trabalhos com risco de queda de materiais, deve-se proceder ao isolamento da área onde eles poderão cair;

XI - os trabalhadores devem estar com seus treinamentos em dia, assim como seus exames médicos, principalmente para trabalhos em altura;

XII - o canteiro de obras deve ser mantido limpo e em ordem; e

XIII - os documentos a serem exigidos e implantados durante a execução da obra serão: o Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (PGR), a Análise Preliminar de Riscos (APR), a Ordem de Serviço (OS), o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), a ficha de cada trabalhador/a com treinamentos, bem como outros documentos que eventualmente sejam necessários.

Seção VIII

Da Segurança em Cozinhas

Art. 11. Considerando-se a realização de atividades em unidades de alimentação (cozinhas), deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - todas as unidades de alimentação devem dispor de procedimentos operacionais padronizados que englobem as instruções sequenciais das atividades, as operações necessárias, a forma de execução e o/a responsável pela execução, com o objetivo de minimizar a ocorrência de desvios na execução das atividades;

II - cabe ao IFPE e à empresa terceirizada fornecer EPIs adequados conforme os riscos aos quais os servidores estão expostos, bem como dar o treinamento e fazer a fiscalização do uso;

III - sempre utilizar luvas térmicas ao manipular material quente;

IV - não utilizar EPI que esteja danificado e, nesse caso, informar ao/à seu/sua supervisor/a;

V - intercalar períodos de trabalho e repouso fora do posto de trabalho quando estiver exposto/a a atividades repetitivas e ao risco físico calor;

VI - garantir o funcionamento e a manutenção rotineira da câmara fria, verificando itens como o dispositivo para abertura interna da porta e o alarme de emergência;

VII - a entrada em câmara fria deve ser realizada com o uso de roupa de proteção, e o tempo de permanência máximo deve ser de 4 (quatro) períodos de 1h40min (uma hora e quarenta minutos), alternados com 20min (vinte minutos) de repouso;

VIII - instalar sistema de gás liquefeito de petróleo (GLP) em local adequado, aberto e ventilado, com instalações elétricas projetadas para áreas classificadas, sinalizando e isolando a área adequadamente;

IX - garantir o funcionamento de exaustores ou a circulação natural do ar para melhorar o conforto térmico do ambiente;

X - realizar ginástica laboral, a fim de prevenir lesões e fadiga muscular e corrigir vícios de postura;

XI - quando o piso estiver molhado, sinalizar a área e reforçar os cuidados para evitar quedas;

XII - verificar se o piso está com material antiderrapante e lavável;

XIII - somente utilizar equipamentos apropriados para as atividades, ou seja, não improvisar;

XIV - não transportar água quente;

XV - armazenar produtos de limpeza em local adequado e sinalizá-los;

XVI - realizar treinamento sobre os riscos e as formas de combate de incêndios na cozinha com todas as pessoas que trabalham no ambiente;

XVII - não jogar água em equipamentos elétricos ou nas tomadas elétricas quando fizer a limpeza do ambiente; e

XVIII - em caso de acidente, procure manter a calma e comunique o ocorrido ao/à seu/sua supervisor/a, para que sejam tomadas as devidas providências.

Parágrafo único. As diretrizes dispostas nos incisos I a XVIII do *caput* dizem respeito a todos os servidores, discentes, terceirizados e visitantes envolvidos nas cozinhas.

Seção IX

Das Atividades em Áreas Agrotécnicas

Art. 12. Considerando-se que são realizadas atividades em áreas agrotécnicas (agropecuária e agroindústria) em alguns *campi* do IFPE e que nas atividades agrotécnicas (agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura) existem situações de risco que podem causar acidentes e doenças nos servidores, discentes e empregados terceirizados, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - o manejo de animais de grande e médio porte para atividades relacionadas à saúde animal ou marcação deve ser realizado preferencialmente em tronco de imobilização;

II - nas atividades agrotécnicas em ambiente aberto com exposição ao sol, deve ser prevista a utilização de proteção para a cabeça, protetor solar, calça comprida e óculos de proteção contra luminosidade;

III - as atividades de aplicação de agrotóxicos ou defensivos agrícolas (fungicidas, herbicidas, inseticidas, acaricidas, rodenticidas, pesticidas, praguicidas ou produtos fitossanitários) somente podem ser realizadas com a elaboração de procedimento que contemple o uso dos EPIs adequados tanto para a proteção do corpo quanto para a proteção respiratória;

IV - as atividades em áreas de risco com animais peçonhentos devem ser realizadas com os EPIs adequados para esse tipo de risco;

V - a destinação final das embalagens de agrotóxicos deve seguir as orientações da logística reversa, com o retorno das embalagens ao estabelecimento fornecedor do produto após a tríplice lavagem, conforme o art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989;

VI - todos os trabalhadores envolvidos no manuseio e na aplicação de agrotóxicos deverão receber treinamento adequado antes de realizar as atividades;

VII - os operadores de motosserra, motopoda e similares deverão receber treinamento para utilização segura das máquinas, com carga horária mínima de 8 (oito) horas e conforme conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções;

VIII - as atividades de manutenção e ajuste de máquinas e implementos agrícolas devem ser feitas por trabalhadores qualificados ou capacitados, com as máquinas paradas e em observância às recomendações constantes dos manuais ou instruções de operação e manutenção seguras;

IX - a parte prática da capacitação para operação de máquinas e implementos agrícolas poderá ser realizada no equipamento que o/a trabalhador/a irá operar e deverá ter carga horária mínima de 12 (doze) horas, bem como deverá ser supervisionada e documentada;

X - a Direção-Geral do *campus* deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos;

XI - é vedado o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas (sistema próprio de propulsão) e nos seus implementos, exceto o daquelas que tenham postos de trabalho projetados para este fim pelo fabricante;

XII - produtos químicos deverão ser armazenados em locais destinados a eles, em embalagens adequadas e rotuladas corretamente, dentro de bandejas ou bacias de contenção;

XIII - quanto às atividades em que se manipulem resíduos de animais, devem ser fornecidos EPIs específicos para esse tipo de risco, deve ser realizada a limpeza e a desinfecção periódica do local, deve ser disponibilizado local adequado para a assepsia dos envolvidos e o descarte dos resíduos deve ser feito de forma adequada;

XIV - cabe à Direção-Geral do *campus* agrícola manter os sistemas de segurança das máquinas e dos implementos

em perfeito estado de conservação e funcionamento, sendo considerada risco grave e iminente a retirada ou a neutralização total ou parcial desses sistemas que coloque em risco a integridade física dos trabalhadores;

XV - todas as máquinas e equipamentos utilizados nos *campi* agrícolas devem atender aos requisitos da Norma Regulamentadora nº 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos (NR-12); e

XVI - a plantação onde foi realizada a aplicação do agrotóxico deverá ser sinalizada, indicando-se a restrição de consumo por período determinado para cada tipo de produto.

Parágrafo único. Além das diretrizes dispostas nos incisos I a XVI do *caput*, deverão ser obedecidas também aquelas previstas na Norma Regulamentadora nº 31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura (NR-31).

Seção X

Dos Acidentes do Trabalho

Art. 13. Considerando-se a ocorrência de acidentes do trabalho (acidentes em serviço) no âmbito do IFPE, bem como a importância do seu registro para subsídio à investigação e análise das causas básicas e imediatas, que tem por objetivo promover ações corretivas e preventivas de futuros acidentes, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - todos os acidentes que causem lesões devem ser registrados e investigados, para que se possa promover o estabelecimento de recomendações de segurança, a fim de que sejam evitadas novas ocorrências;

II - o registro dos acidentes do trabalho deve ser feito mediante o preenchimento da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme definido no Fluxograma de Registro de Acidentes, disponível na página do SIASS/REITORIA no site do IFPE, com a assinatura da chefia imediata;

III - quanto aos acidentes registrados no formulário de CAT, deve ser aberto, pelo/a acidentado/a, pelo/a responsável pela área do acidente ou pela Coordenação de Gestão de Pessoas (CGPE), um processo administrativo anexando a CAT assinada e o atestado médico que comprova a lesão, sendo atribuição do/a responsável do *campus*/DEaD/Reitoria o despacho desse processo ao SIASS, para que se promova a investigação da ocorrência;

IV - todos os acidentes em serviço envolvendo servidores do IFPE sob o regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão registrados pelo SIASS no site do SIAPEnet, disponível no endereço: <https://www2.siapenet.gov.br/saude/portal/public/index.xhtml>;

V - todos os acidentes do trabalho envolvendo servidores contratados do IFPE sob o regime da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, serão registrados pela CGPE do *campus* ou da Reitoria no site do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), disponível no endereço <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/comunicacao-de-acidente-de-trabalho-cat/>;

VI - no caso de discentes, apenas deve ser preenchido o formulário de CAT e aberto processo administrativo para permitir a investigação, o qual deverá ser encaminhado ao SIASS pelo/a diretor/a-geral do *campus*;

VII - todas as recomendações feitas nos relatórios de análise e investigação dos acidentes devem ser implementadas pelo/a responsável do *campus*/DEaD/Reitoria, e as evidências dessa implementação deverão ser inseridas no processo, o qual deverá ser remetido ao SIASS para conhecimento e arquivamento;

VIII - nos casos de acidentes envolvendo empregados terceirizados, é obrigação da empresa abrir a CAT no site do INSS e enviar uma cópia dela ao/à fiscal do contrato, que será o/a responsável por abrir um processo administrativo para se permitir a investigação e a análise do acidente pelo SIASS;

IX - o registro dos acidentes com preenchimento de CAT deverá ser feito dentro dos prazos estabelecidos no

Fluxograma de Registro de Acidentes, disponível na página do SIASS/REITORIA no site do IFPE; e

X - o resultado da análise da ocorrência e as recomendações registradas no relatório do acidente devem ser repassadas, para conhecimento, aos servidores que trabalham ou que realizam as mesmas atividades no ambiente onde ocorreu o acidente.

Seção XI

Do Armazenamento de Materiais e Produtos

Art. 14. Considerando-se o termo armazenamento como a execução de um conjunto de métodos e técnicas de guarda, preservação e disposição racional de materiais e produtos nos setores e unidades de estocagem, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - todos os setores e unidades de armazenamento de materiais e produtos devem dispor de procedimento operacional padrão que englobe medidas para prevenir incêndios, furtos, roubos e acidentes pessoais e patrimoniais;

II - os materiais e produtos devem ser armazenados de modo a não prejudicar o trânsito de pessoas, a circulação de materiais e produtos e o acesso a equipamentos de combate a incêndio, além de não obstruir portas ou saídas de emergência;

III - os produtos químicos armazenados nos setores e unidades de estocagem devem ser classificados quanto aos perigos para a segurança e a saúde dos trabalhadores, bem como apresentar rotulagem preventiva e ficha de dados de segurança de produto químico;

IV - o empilhamento de materiais e produtos deve ser feito respeitando-se as informações técnicas do fabricante e o tipo de embalagem; e

V - os gases inflamáveis devem ser armazenados em locais apropriados, com ventilação adequada, protegidos contra intempéries e com acesso restrito.

Seção XII

Da Sinalização de Áreas

Art. 15. Considerando-se a necessidade da sinalização de áreas que informe a existência de riscos do ambiente ou das atividades ou, ainda, que oriente para ações de segurança que devem ser seguidas, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - a sinalização de segurança deve ser usada sempre que necessário para evitar acidentes, devendo ser aplicada para: indicação de locais de risco, trânsito de máquinas e pessoas, produtos químicos, prevenção e combate a incêndio, saída de emergência, energia elétrica, tubulações, máquinas, restrição de acesso, uso de EPIs, proibições e informações;

II - toda atividade com risco deve ser sinalizada por meio de placas para evitar acidentes;

III - em caso de acidente, o local deve ser isolado e sinalizado, bem como deve ser mantido intacto para permitir investigações e a adoção de medidas emergenciais;

IV - é necessária a sinalização de advertência em caso de atividade que precise de isolamento;

V - as embalagens dos produtos químicos devem ter rotulagem com a identificação do produto e dos riscos associados;

VI - o armazenamento de materiais deve ser sinalizado, e os materiais devem ser acondicionados em locais adequados;

VII - as cores utilizadas para identificar os equipamentos de segurança, delimitar áreas, identificar tubulações e advertir contra riscos devem atender ao disposto nas normas técnicas;

VIII - as sinalizações de combate a incêndio devem atender às normas do Corpo de Bombeiros; e

IX - a utilização das sinalizações não dispensa o emprego de outras formas de prevenção de acidentes.

Seção XIII

Dos Serviços de Saúde

Art. 16. Considerando-se a realização de serviços de saúde no IFPE, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes, sem prejuízo das recomendações previstas na Norma Regulamentadora nº 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde (NR-32).

I - as atividades de serviços de saúde em que há exposição a riscos biológicos devem ser realizadas com as medidas de segurança cabíveis e utilizando os EPIs adequados;

II - agulhas e lâminas contaminadas com risco biológico devem ser descartadas apenas em recipientes do tipo Descarpac;

III - os resíduos biológicos só devem ser acondicionados em recipientes apropriados, nas cores específicas, conforme recomendação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS);

IV - os materiais reutilizáveis devem ser esterilizados de forma adequada, conforme procedimento de trabalho com material de risco biológico;

V - o uso de luvas não substitui o processo de lavagem das mãos, o que deve ocorrer, no mínimo, antes e depois do uso das luvas;

VI - é proibido nos ambientes com riscos biológicos:

a) utilizar pias de trabalho para fins diversos dos previstos;

b) fumar, usar adornos e manusear lentes de contato nos postos de trabalho;

c) consumir alimentos e bebidas nos postos de trabalho;

d) guardar alimentos em locais não destinados para tal fim; e

e) usar calçados abertos;

VII - todas as pessoas com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto;

VIII - deve ser mantida a rotulagem do fabricante na embalagem original dos produtos químicos utilizados em serviços de saúde;

IX - é vedado o procedimento de reutilização das embalagens de produtos químicos; e

X - cilindros de gases (oxigênio medicinal) devem permanecer fixados na parede ou em carrinhos para evitar quedas, sendo proibido o transporte de cilindros soltos, em posição horizontal e sem capacete.

Seção XIV

Do Gerenciamento de Resíduos

Art. 17. Considerando-se a definição de resíduo como todo material (sólido, líquido ou gasoso) não aproveitado e resultante de atividades humanas e animais, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - no âmbito do gerenciamento de resíduos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

II - todos os setores devem dispor de procedimento operacional padrão que englobe a classificação quanto à origem e/ou quanto à periculosidade dos resíduos gerados em suas atividades, garantindo que seu manejo e sua disposição sejam realizados de forma adequada e segura;

III - cada *campus* deve elaborar o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), o qual deve contemplar o mapeamento de resíduos (fonte geradora, classe, forma de acondicionamento, tratamento, destinação final). Onde existam riscos biológicos de saúde humana, deve ser elaborado o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS). Caso esses riscos sejam de origem animal, deve-se elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde Animal Simplificado (PGRSSA);

IV - os *campi* devem prever a contratação de empresa especializada para a destinação final dos resíduos conforme o tipo; e

V - as pessoas envolvidas nas atividades de manipulação de resíduos devem receber treinamento adequado e usar os EPIs necessários.

Seção XV

Dos Serviços em Espaços Confinados

Art. 18. Considerando-se que o trabalho em espaços confinados acarreta grandes riscos aos trabalhadores, bem como a necessidade de se estabelecer procedimentos que serão seguidos pelos servidores e terceirizados do IFPE em serviços dessa natureza, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - de acordo com a Norma Regulamentadora nº 33 – Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados (NR-33), define-se espaço confinado como qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir deficiência ou enriquecimento de oxigênio;

II - deve-se manter um cadastro atualizado de todos os espaços confinados, inclusive dos desativados, e seus respectivos riscos;

III - todos os espaços confinados devem estar sinalizados;

IV - apenas profissionais capacitados, que atendam à NR-33, podem realizar serviços em espaços confinados. A

capacitação inicial dos trabalhadores autorizados e vigias deve ter uma carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas e ser realizada dentro do horário de trabalho. Todos os supervisores de entrada devem receber capacitação específica, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas para a capacitação inicial;

V - na elaboração de termos de referência para contratos de serviços terceirizados envolvendo espaços confinados, a empresa contratada deve atender aos critérios estabelecidos na NR-33;

VI - quanto à execução dos serviços realizados por empresas contratadas, a responsabilidade pelo acompanhamento do atendimento às diretrizes, ao termo de referência e aos critérios da NR-33 é do/a fiscal do contrato;

VII - o acesso ao espaço confinado somente deve ocorrer após a emissão, por escrito, da Permissão de Entrada e Trabalho, a qual será encerrada quando as operações forem completadas, quando ocorrer uma condição não prevista ou quando houver pausa ou interrupção dos trabalhos;

VIII - é vedada a entrada e a realização de qualquer trabalho em espaços confinados sem a emissão da Permissão de Entrada e Trabalho;

IX - todo/a trabalhador/a designado/a para trabalhos em espaços confinados deve ser submetido/a a exames médicos específicos para a função que irá desempenhar;

X - é vedada a realização de qualquer trabalho em espaço confinado de forma individual ou isolada;

XI - nos trabalhos em espaços confinados, além do/a trabalhador/a, devem estar presentes o/a supervisor/a de entrada e o/a vigia, podendo o/a supervisor/a de entrada desempenhar também a função de vigia;

XII - o/a vigia não poderá realizar outras tarefas que possam comprometer o seu dever principal, que é o de monitorar e proteger os trabalhadores autorizados;

XIII - todos os trabalhadores autorizados, vigias e supervisores de entrada devem receber capacitação periódica a cada 12 (doze) meses, com carga horária mínima de 8 (oito) horas; e

XIV - o/a diretor/a-geral do *campus* deve garantir que os trabalhadores possam interromper suas atividades e abandonar o local de trabalho sempre que suspeitarem da existência de risco grave e iminente para a sua própria segurança e saúde ou a de terceiros.

Seção XVI

Das Atividades Administrativas

Art. 19. Considerando-se a realização de atividades administrativas, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - na instalação de equipamentos elétricos (computador, impressora, projetores de slides, entre outros) nas áreas administrativas, mesmo que para uso temporário, a fiação não poderá ficar solta no piso nem obstruindo acessos;

II - não devem ser utilizados multiplicadores de tomadas do tipo benjamin (também chamados de "T") para ligação de mais de 1 (um) equipamento elétrico na mesma tomada, a fim de se evitar sobrecarga e possibilidade de incêndio;

III - no encerramento do expediente, todos os equipamentos elétricos do ambiente (computadores, impressoras, monitores de computador, carregadores de celular, estabilizadores, régua elétrica, ares-condicionados, lâmpadas, ventiladores, cafeteiras, entre outros) deverão ser desligados, exceto aqueles previstos para operar de forma contínua;

IV - é proibido utilizar cadeiras (fixas ou com rodízios) para acesso aos armários e prateleiras;

V - as gavetas de arquivos e de gaveteiros e as portas de armários deverão permanecer fechadas quando esses móveis não estiverem sendo utilizados;

VI - antes da mudança do layout interno do ambiente, devem ser previstas análises e adequações das instalações elétricas, de cabos de rede, de telefonia, de iluminação e de ar-condicionados, considerando-se aspectos ergonômicos e de segurança do trabalho;

VII - os extintores instalados não podem ter o acesso a eles obstruído, devendo ser respeitada a área de 1 m² (um metro quadrado) abaixo deles;

VIII - o raio de ação das portas dos ambientes deve ficar desobstruído para não causar acidentes;

IX - as portas com mola para fechamento automático devem permanecer em perfeitas condições e, caso estejam falhando, deve-se solicitar a imediata manutenção delas;

X - as prateleiras para armazenamento de caixas, documentos e materiais de uso no escritório devem estar estáveis e, quando necessário, fixadas na parede;

XI - não devem ser utilizados aparelhos celulares quando conectados à rede elétrica para carregamento da bateria;

XII - a manutenção da rede elétrica somente poderá ser realizada por profissional autorizado/a da área de elétrica, conforme a NR-10;

XIII - nas atividades de digitação por tempo prolongado, devem ser obedecidas pausas para repouso e alongamento;

XIV - a fim de prevenir lesões e fadiga muscular e corrigir vícios de postura, deve-se praticar ginástica laboral;

XV - para manter a postura ergonomicamente adequada, deve-se ajustar a cadeira e a altura do monitor;

XVI - ao descer e subir escadas, deve-se segurar no corrimão;

XVII - caso as condições de trabalho comprometam a segurança do/a trabalhador/a, o/a seu/sua supervisor/a deve ser comunicado/a e a adequação deve ser imediatamente providenciada;

XVIII - caso as condições inadequadas de trabalho venham a expor o/a trabalhador/a a uma situação de risco grave e iminente, as atividades devem ser paralisadas;

XIX - na ocorrência de situações de emergência, deve-se desligar os equipamentos e sair rapidamente do escritório, sem correria;

XX - durante atividades de limpeza em salas e corredores, deve-se manter atenção à sinalização de piso escorregadio; e

XXI - não se deve jogar água em equipamentos ou tomadas elétricas quando da limpeza do ambiente.

Seção XVII

Da Exposição a Céu Aberto

Art. 20. Considerando-se a realização de trabalhos a céu aberto, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - as jornadas de trabalho e a organização das tarefas desenvolvidas ao longo do dia devem ser planejadas de

modo a evitar ou minimizar a exposição à insolação excessiva, ao calor, ao frio, à umidade e aos ventos inconvenientes;

II - durante a exposição ao sol, é necessária a utilização de elementos de proteção, tais como: chapéu, touca árabe, guarda-sol, óculos escuros e filtro solar com fator de proteção;

III - na realização de trabalhos a céu aberto, deverão ser oferecidos locais de trabalho que apresentem condições sanitárias adequadas;

IV - nos trabalhos a céu aberto, deve ser previsto local de proteção contra intempéries; e

V - quando estiver exposto/a a atividades repetitivas e ao sol, o/a trabalhador/a deve intercalar períodos de trabalho e repouso fora do posto de trabalho.

Seção XVIII

Da Gestão e das Inspeções de Segurança

Art. 21. Considerando-se a necessidade do envolvimento dos gestores e das chefias intermediárias para subsidiar a implantação da cultura de Segurança do Trabalho nas atividades da instituição, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes de gestão:

I - os diretores-gerais dos *campi* devem fazer reuniões bimestrais com seus gestores para avaliarem a gestão das recomendações de segurança registradas em documentos técnicos emitidos pelo SIASS e dos relatórios das inspeções realizadas no bimestre emitidos pelo próprio *campus*, revisando seu plano de ação e investimentos, se necessário;

II - os diretores-gerais dos *campi* devem designar formalmente uma equipe para realizar inspeções bimestrais de segurança, com a participação de gestores do *campus*, a fim de avaliar as condições de segurança do trabalho nas instalações da unidade, registrando os desvios de segurança encontrados, que devem ser inseridos em plano de ação para implementação de medidas corretivas, utilizando os checklists disponibilizados na página do SIASS/REITORIA no site do IFPE (Checklist Adminis, Checklist Área Externa Geral e Checklist Lab Aulas Práticas);

III - os diretores-gerais dos *campi* devem elaborar um cronograma anual de inspeções e reuniões bimestrais de segurança e informar os gestores envolvidos sobre as datas agendadas; e

IV - todas as áreas dos *campi* devem elaborar um mapa de riscos, o qual deverá ser exposto em local de fácil visualização.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGPE).

Art. 23. Esta Instrução Normativa deverá ser divulgada pelos gestores e chefias de nível intermediário a todos os servidores.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TÂMARA LOPES BARBOZA
Diretora de Gestão de Pessoas



A autenticidade deste documento poderá ser verificada acessando o link:

<https://boletim.sigepe.gov.br/publicacao/detalhar/279250>

Sistema de Gestão de Pessoas - Sigepe